



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153700 - MT (2026/0014831-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : JOAO CLAUDINEI FAVATO
ADVOGADOS : MATHEUS CORREIA DE CAMPOS - MT0299830
VIVIANE DA SILVA MELO - MT0216400
JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO - MT0262210
LÉO ADORNO CATALÁ - MT0175250
THIAGO CARAJOINAS RAMALHO CUENCA - MT0348370
VALBER DA SILVA MELO - MT0089270
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. BUSCA DOMICILIAR. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ, 83/STJ E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão de ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade (Súmula 182/STJ) e incidência dos óbices das Súmulas 83/STJ e 7/STJ, posteriormente parcialmente ajustada em embargos de declaração apenas para afastar a Súmula 284/STF como fundamento autônomo, sem efeitos infringentes.

2. Condenação por infrações aos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/2003; alegação defensiva de nulidade da busca domiciliar por desvio de finalidade (arts. 240, § 1º, e 303 do CPP), negativa indevida do acordo de não persecução penal e ausência de remessa à instância revisora (art. 28-A, caput, § 2º, II, e § 14, do CPP), além de bis in idem na valoração negativa da culpabilidade (art. 59 do CP).

3. Em apelação, mantidas: (i) a legalidade da busca domiciliar, por decisão judicial fundamentada em investigação complexa, com autorização para apreender documentos, objetos ou qualquer elemento de convicção pertinente, incluindo armas e munições, e por situação de flagrância em crime permanente (arts.

240, § 1º, e 303 do CPP); (ii) a negativa do ANPP, por conduta criminal habitual e insuficiência do acordo para reprovação e prevenção do crime, com desnecessidade de remessa ao órgão superior (art. 28-A, § 2º e § 14, do CPP); (iii) a valoração negativa da culpabilidade, diante da quantidade expressiva de munições e da presença de artefato de uso restrito; e (iv) a negativa de substituição da pena, com redimensionamento das penas e do regime.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a recusa do acordo de não persecução penal, fundada em requisito subjetivo (habitualidade criminosa) e na insuficiência do ajuste à reprovação e prevenção do delito, encontra amparo na discricionariedade regrada do Ministério Público e nos limites do controle judicial, afastando a afetação ao Tema 1.098/STJ e a necessidade de remessa à instância revisora.

5. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade da busca domiciliar por desvio de finalidade ou fishing expedition, ante decisão judicial fundamentada, objetivos claros do mandado, indícios prévios e contexto de crime permanente, conforme os arts. 240, § 1º, e 303 do CPP.

6. A questão em discussão consiste em saber se a revisão da valoração negativa da culpabilidade, na dosimetria da pena (art. 59 do CP), pode ser realizada sem revolvimento do conjunto fático-probatório, à luz do óbice da Súmula 7/STJ. 5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar o óbice da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

7. A recusa do ANPP pautada na habitualidade criminosa e na insuficiência do acordo para reprovação e prevenção do crime insere-se na discricionariedade regrada do Ministério Público, com controle judicial limitado, não configurando direito subjetivo do acusado, o que afasta a afetação ao Tema 1.098/STJ e atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

8. A busca domiciliar foi validamente autorizada por decisão judicial fundamentada, com objetivos claros e baseada em indícios prévios, permitindo a apreensão de documentos, objetos ou qualquer elemento de convicção pertinente, inclusive armas e munições, em contexto de crime permanente, não se caracterizando fishing expedition; incidência da Súmula 83/STJ.

9. A pretensão de afastar a valoração negativa da culpabilidade, diante da quantidade expressiva de munições e da presença de artefato de uso restrito, demanda revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

10. O agravo em recurso especial não impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, subsistindo o óbice da Súmula 182/STJ; ainda que afastada, em embargos de declaração, a Súmula 284/STF como fundamento autônomo, mantêm-se hígidos os demais impeditivos.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental conhecido e desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153700 - MT (2026/0014831-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : JOAO CLAUDINEI FAVATO
ADVOGADOS : MATHEUS CORREIA DE CAMPOS - MT0299830
VIVIANE DA SILVA MELO - MT0216400
JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO - MT0262210
LÉO ADORNO CATALÁ - MT0175250
THIAGO CARAJOINAS RAMALHO CUENCA - MT0348370
VALBER DA SILVA MELO - MT0089270
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. BUSCA DOMICILIAR. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ, 83/STJ E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão de ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade (Súmula 182/STJ) e incidência dos óbices das Súmulas 83/STJ e 7/STJ, posteriormente parcialmente ajustada em embargos de declaração apenas para afastar a Súmula 284/STF como fundamento autônomo, sem efeitos infringentes.

2. Condenação por infrações aos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/2003; alegação defensiva de nulidade da busca domiciliar por desvio de finalidade (arts. 240, § 1º, e 303 do CPP), negativa indevida do acordo de não persecução penal e ausência de remessa à instância revisora (art. 28-A, caput, § 2º, II, e § 14, do

CPP), além de bis in idem na valoração negativa da culpabilidade (art. 59 do CP).

3. Em apelação, mantidas: (i) a legalidade da busca domiciliar, por decisão judicial fundamentada em investigação complexa, com autorização para apreender documentos, objetos ou qualquer elemento de convicção pertinente, incluindo armas e munições, e por situação de flagrância em crime permanente (arts. 240, § 1º, e 303 do CPP); (ii) a negativa do ANPP, por conduta criminal habitual e insuficiência do acordo para reprovação e prevenção do crime, com desnecessidade de remessa ao órgão superior (art. 28-A, § 2º e § 14, do CPP); (iii) a valoração negativa da culpabilidade, diante da quantidade expressiva de munições e da presença de artefato de uso restrito; e (iv) a negativa de substituição da pena, com redimensionamento das penas e do regime.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a recusa do acordo de não persecução penal, fundada em requisito subjetivo (habitualidade criminosa) e na insuficiência do ajuste à reprovação e prevenção do delito, encontra amparo na discricionariedade regrada do Ministério Público e nos limites do controle judicial, afastando a afetação ao Tema 1.098/STJ e a necessidade de remessa à instância revisora.

5. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade da busca domiciliar por desvio de finalidade ou fishing expedition, ante decisão judicial fundamentada, objetivos claros do mandado, indícios prévios e contexto de crime permanente, conforme os arts. 240, § 1º, e 303 do CPP.

6. A questão em discussão consiste em saber se a revisão da valoração negativa da culpabilidade, na dosimetria da pena (art. 59 do CP), pode ser realizada sem revolvimento do conjunto fático-probatório, à luz do óbice da Súmula 7/STJ. 5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar o óbice da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

7. A recusa do ANPP pautada na habitualidade criminosa e na insuficiência do acordo para reprovação e prevenção do crime insere-se na discricionariedade regrada do Ministério Público, com controle judicial limitado, não configurando direito subjetivo do acusado, o que afasta a afetação ao Tema 1.098/STJ e atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

8. A busca domiciliar foi validamente autorizada por decisão judicial fundamentada, com objetivos claros e baseada em indícios prévios, permitindo a apreensão de documentos, objetos

ou qualquer elemento de convicção pertinente, inclusive armas e munições, em contexto de crime permanente, não se caracterizando fishing expedition; incidência da Súmula 83/STJ.

9. A pretensão de afastar a valoração negativa da culpabilidade, diante da quantidade expressiva de munições e da presença de artefato de uso restrito, demanda revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

10. O agravo em recurso especial não impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, subsistindo o óbice da Súmula 182/STJ; ainda que afastada, em embargos de declaração, a Súmula 284/STF como fundamento autônomo, mantêm-se hígidos os demais impeditivos.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental conhecido e desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em agravo em recurso especial interposto por JOÃO CLAUDINEI FAVATO contra decisão monocrática que não conheceu do AREsp (fls. 630/633), mantendo os óbices das Súmulas 182/STJ e 7/STJ, parcialmente ajustada nos embargos de declaração apenas para afastar, sem efeitos infringentes, a incidência da Súmula 284/STF como fundamento autônomo (fls. 680/681).

A sentença condenou João Claudinei Favato pelos crimes dos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/2003, fixando pena de 4 anos e 1 mês de reclusão, regime inicial semiaberto, e 12 dias-multa. Rejeitou a preliminar de nulidade da busca, assentando tratar-se de crime permanente (art. 303 do CPP), e afastou a preliminar sobre ANPP ao anotar “conduta criminal habitual” com base em certidão de antecedentes (id. 174718005). Exasperou a pena-base com fundamento na “culpabilidade exacerbada” diante da “enorme quantidade de armas e munições”, compensou reincidência e confissão, aplicou concurso formal e negou substituição por restritivas (fls. 389/401).

Em apelação, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso deu parcial provimento para afastar a agravante da reincidência (art. 63 do CP), reconhecer isoladamente a atenuante da confissão e redimensionar a pena para 3 anos e 6 meses de reclusão, regime inicial aberto, e 11 dias-multa, mantendo: i) a legalidade da busca domiciliar, por decisão judicial fundamentada no contexto da Operação Caporegime e por flagrância em crime permanente (art. 303 do CPP), com autorização para apreender “documentos, objetos ou qualquer elemento de convicção” pertinente, incluindo armas e munições como instrumentos típicos dos crimes investigados (art. 240, § 1º, do CPP); ii) a negativa do ANPP, por “conduta criminal habitual”, e a desnecessidade de remessa ao órgão superior (art. 28-A, § 2º e § 14, do CPP); iii) a negatização da culpabilidade pela “quantidade expressiva” de munições e presença de artefato de uso restrito; e iv) a negativa de substituição da pena (fls. 505/519; 509/518).

O recorrente sustenta, em síntese, que o agravo em recurso especial impugnou especificamente a decisão de inadmissibilidade do

Tribunal de origem, afastando a incidência das Súmulas 182 e 7/STJ, e que o seu recurso especial versa sobre reavaliação jurídica, sem revolvimento fático-probatório, quanto a três temas: nulidade da busca domiciliar por desvio de finalidade (arts. 240, § 1º, e 303 do CPP), negativa infundada do ANPP e ausência de remessa à instância revisora (art. 28-A, caput e § 14, do CPP), e *bis in idem* na negatização da culpabilidade (art. 59 do CP). Reitera o pedido de juízo de reconsideração e, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para viabilizar o processamento do AREsp, com posterior provimento do especial para: i) anular as provas da busca e trancar a ação penal; ii) reconhecer nulidade por negativa de ANPP e determinar remessa à instância revisora; iii) afastar a valoração negativa da culpabilidade e fixar pena-base no mínimo legal (fls. 686/714; 740/741).

O Ministério Público estadual, em impugnação, defende a manutenção da decisão agravada por ausência de dialeticidade no AREsp e pela incidência dos óbices das Súmulas 182/STJ e, subsidiariamente, 7/STJ; sustenta que a reforma pretendida exigiria reexame da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias (fls. 722/728).

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo desprovimento, ao concluir que “o acórdão do TJ local nos autos da apelação criminal originária está em consonância com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. Pretensão recursal que demanda reexame de provas. Pelo desprovimento” (fls. 734/742).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

A decisão monocrática agravada não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade (Súmula 182/STJ) e incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ, destacando: i) não ser caso de afetação do Tema 1.098/STJ; ii) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à validade da busca e negativa de ANPP (Súmula 83/STJ); iii) ausência de matéria exclusivamente de direito quanto à dosimetria (Súmula 7/STJ) (fls. 630/633). Os embargos declaratórios foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para afastar a Súmula 284/STF, ao reconhecer que a defesa havia indicado os dispositivos legais tidos por violados, mantendo-se hígidos os demais fundamentos (fls. 680/681).

Quanto ao Tema 1.098/STJ, a Vice-Presidência do Tribunal de origem procedeu ao *distinguishing*, anotando que a recusa ao ANPP decorreu da ausência do requisito subjetivo, com base em “conduta criminal habitual”, e, inicialmente, referência à reincidência, afastada depois pelo acórdão de apelação, mas mantida a habitualidade como óbice legítimo (fls. 558/561).

O aresto local expressamente concluiu que “o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do acusado”, competindo ao Ministério Público a avaliação dos requisitos e recusa fundamentada, e que a habitualidade criminosa integra o conceito amplo do art. 28-A, § 2º, II, do CPP, “não se justificando a remessa ao Procurador-Geral de Justiça” (fls. 512/515).

Nessa linha, a decisão monocrática reafirmou não ser caso de afetação do Tema 1.098, por se tratar de negativa fundada na insuficiência do acordo à reprovação e prevenção do crime, à luz do histórico do agente (fls. 631/632).

Esse quadro evidencia que a matéria foi decidida em consonância com a orientação desta Corte quanto à discricionariedade regrada do Ministério Público e aos limites do controle judicial do ANPP, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. A decisão agravada registrou, com base na jurisprudência desta Corte, que “estando o acórdão em harmonia com a

jurisprudência dominante desta Corte, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ" (fls. 631/632).

O parecer do MPF, por sua vez, reforça que o acórdão local está em consonância com a jurisprudência do STJ no tema (fls. 734/742).

No que toca à nulidade da busca domiciliar por suposto desvio de finalidade (arts. 240, § 1º, e 303 do CPP), o acórdão recorrido assentou premissas fáticas: decisão judicial fundamentada em investigação complexa (Operação Caporegime), autorização para apreensão de "documentos, objetos [...] ou qualquer elemento de convicção" pertinente, inclusive armas e munições como instrumentos típicos, e situação de flagrância por crime permanente (fls. 509/510).

A decisão monocrática, ao examinar o agravo, consignou que o entendimento desta Corte é de que não há *fishing expedition* quando o mandado tem objetivos claros e é baseado em indícios prévios; que a busca foi autorizada observando os ditames legais do art. 240, § 1º, do CPP; e, por isso, incidiu a Súmula 83/STJ (fls. 631).

Nesse contexto, a pretensão de infirmar tais conclusões demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial por força da Súmula 7/STJ. Assim também concluiu o parecer do MPF: a tese de nulidade por *fishing expedition* e o afastamento da habitualidade no ANPP exigem reexame de provas.

Por fim, quanto ao pedido de afastamento da negatificação da culpabilidade (art. 59 do CP), o Tribunal de origem integrou a justificativa com base na "quantidade expressiva de munições - 100 unidades - e na presença de artefato de uso restrito", reconhecendo especial reprovabilidade (fls. 515/516), e procedeu ao redimensionamento das penas e do regime (fls. 517/518).

A decisão agravada explicitou que a revisão da dosimetria, nas circunstâncias apresentadas, não se dá por mero exame jurídico abstrato, pois exigiria "incursão no conjunto fático-probatório dos autos", incidindo a Súmula 7/STJ (fls. 631/632), entendimento também reiterado nos precedentes nela transcritos.

Em reforço, a Vice-Presidência do TJMT assentou que a controvérsia sobre a dosimetria dependia do reexame do conjunto fático-probatório (fls. 565/566).

Diante do exposto, e à luz: i) da distinção reconhecida em relação ao Tema 1.098/STJ no ponto do ANPP, com a negativa alicerçada em requisito subjetivo e na suficiência/prevenção do instituto no caso concreto; ii) da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à busca domiciliar e à recusa do ANPP, atraindo a Súmula 83/STJ; e iii) da necessidade de revolvimento de fatos e provas para afastar a negatificação da culpabilidade, incidindo a Súmula 7/STJ; o agravo regimental deve ser conhecido e desprovido.

Ante o exposto, **conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento**, mantendo a decisão monocrática que não conheceu do AREsp.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0014831-5

**AgRg nos EDcl no
AREsp 3.153.700 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00003930920198110023 3930920198110023

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO CLAUDINEI FAVATO
ADVOGADO : MATHEUS CORREIA DE CAMPOS - MT0299830
ADVOGADOS : VIVIANE DA SILVA MELO - MT0216400
JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO - MT0262210
LÉO ADORNO CATALÁ - MT0175250
THIAGO CARAJAINAS RAMALHO CUENCA - MT0348370
VALBER DA SILVA MELO - MT0089270
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO CLAUDINEI FAVATO
ADVOGADO : MATHEUS CORREIA DE CAMPOS - MT0299830
ADVOGADOS : VIVIANE DA SILVA MELO - MT0216400
JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO - MT0262210
LÉO ADORNO CATALÁ - MT0175250
THIAGO CARAJAINAS RAMALHO CUENCA - MT0348370
VALBER DA SILVA MELO - MT0089270
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426415545217465461@ 2026/0014831-5 - AREsp 3153700 Petição : 2026/0064859-2 (AgRg)